



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.352 - RS
(2014/0222425-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
EMBARGADO : NEUSA DIAS MARCHESIN
ADVOGADO : DELCI GOEBEL - RS058785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73: RESP. 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ACOLHIDOS.

1. O tema relativo à contagem do prazo prescricional da Execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público foi afetado pelo eminente Ministro OG FERNANDES à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido destacado como paradigma o REsp. 1.336.026/PE.

2. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 543-C, §§ 7o. e 8o. do CPC/1973 e da Resolução 8, de 7.8.2008, do STJ.

3. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, conforme o disposto no art. 543-C, § 2o., do CPC/1973 (atual art. 1.037, § 1o. do Código Fux).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com efeitos modificativos, reconsiderar as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.352 - RS
(2014/0222425-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
EMBARGADO : NEUSA DIAS MARCHESIN
ADVOGADO : DELCI GOEBEL - RS058785

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.*

2. *No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.

4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido (fls. 643/644).

2. Sustenta a parte embargante que (a) vale trazer à baila as decisões prolatadas sobre o tema a partir do ano de 2014, a fim de comprovar a evolução jurisprudencial desse STJ, no sentido de que, na hipótese de liquidação por cálculos, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos (fls. 649); e (b) deve ser aclarado o acórdão embargado, para que haja expressa manifestação acerca do julgamento do REsp Repetitivo 1.336.026/PE, em cujo bojo decide-se idêntica controvérsia (fls. 653).

3. Requer o acolhimento dos presentes Aclaratórios, com efeitos infringentes, sobrestando o processo.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 572.352 - RS
(2014/0222425-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
EMBARGADO : NEUSA DIAS MARCHESIN
ADVOGADO : DELCI GOEBEL - RS058785

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. RECURSO AFETADO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73: RESP. 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ACOLHIDOS.

1. *O tema relativo à contagem do prazo prescricional da Execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público foi afetado pelo eminente Ministro OG FERNANDES à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido destacado como paradigma o REsp. 1.336.026/PE.*

2. *A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 543-C, §§ 7o. e 8o. do CPC/1973 e da Resolução 8, de 7.8.2008, do STJ.*

3. *Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acolhidos, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.*

1. Com efeito, o tema relativo ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público foi afetado pelo eminente Ministro OG FERNANDES à sistemática do art. 543-C do CPC, tendo sido destacado como paradigma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.336.026/PE. Confira-se o seguinte excerto da decisão que recebeu o mencionado recurso como representativo da controvérsia:

Cuida-se de recurso especial interposto em que se discute o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Dada a multiplicidade de recursos sobre este assunto que ascendem, periodicamente, a esta Corte, admito o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008, de modo que o recurso seja dirimido no âmbito da eg. Primeira Seção do STJ.

2. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 543-C, §§ 7o. e 8o. do CPC e da Resolução 8, de 7.8.2008 do STJ.

3. Dessarte, devem ser reconsideradas as decisões anteriores e determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 543-C, §§ 7o. e 8o. do CPC/1973.

4. Oficie-se ao Presidente do Tribunal de origem, caso ainda não o tenha sido, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para que, em casos idênticos, seja adotado, naquela instância, o mesmo procedimento.

5. Com base nessas considerações, acolho os Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com efeitos infringentes, reconsiderando-se as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos ao Tribunal de origem, conforme o disposto no art. 543-C, § 2o., do CPC/1973 (atual art. 1.037, § 1o. do Código Fux).

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0222425-1

EDcl no AgRg no
AREsp 572.352 / RS

Números Origem: 00111300896966 04421489720138217000 111300896966 1633836220148217000
4421489720138217000 529750420148217000 70057175218 70058604125
70059708206 70060940962

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
AGRAVADO : NEUSA DIAS MARCHESIN
ADVOGADO : DELCI GOEBEL - RS058785

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S) - RS069436
EMBARGADO : NEUSA DIAS MARCHESIN
ADVOGADO : DELCI GOEBEL - RS058785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, reconsiderar as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.